

PROCESSO N.º 2012.CAN.APO.26.191/12

NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ

INTERESSADO(A): MARIA DAS GRAÇAS VIANA

RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

ACÓRDÃO: 1825 /2013 . ✓

EMENTA:

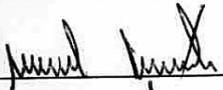
- Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
- Ato de Aposentadoria acompanhado da documentação necessária.
- Julgamento pela legalidade da concessão da Aposentadoria.

ACÓRDÃO

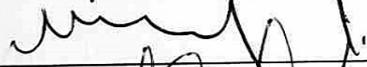
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedidos à servidora, **Sra. MARIA DAS GRAÇAS VIANA**, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 2-4. Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em julgar pela legalidade da concessão da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais no valor de **R\$ 2.659,27 (dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos)**, como está previsto na Carta Estadual, art. 78, III c/c art. 38, inciso II da Lei Estadual 12.160/93.

Expedientes necessários.

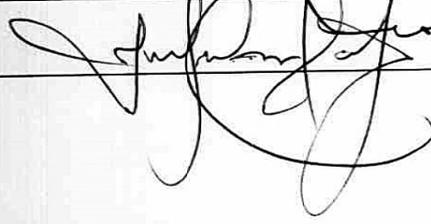
SALA DAS SESSÕES DA 1.ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de abril de 2013 ✓



Presidente



Relator

Fui presente: 

Procurador(a) de Contas

PROCESSO N.º 2012.CAN.APO.26.191/12

NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ

INTERESSADO(A): MARIA DAS GRAÇAS VIANA

RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais n.º 26.191/12, requerida pela Sra. MARIA DAS GRAÇAS VIANA, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 2-4, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, calculados no valor mensal de R\$ 2.659,27 (dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos), cujo benefício foi concedido por meio do Ato de Aposentadoria n.º 043/2012, fl. 58, datado de 20 de setembro de 2012, assinado pelo Sr. Manoel Cláudio Pessoa Cardoso, prefeito municipal, e pela Sra. Maria Silvéria Santiago Nascimento, presidente – IPMC.

A 2ª Inspeção desta Corte de Contas informa às fls. 69/70, que o Processo encontra-se instruído com toda documentação necessária à concessão do benefício, onde constatou-se que foram apurados 31 anos, 05 meses e 02 dias em favor da Requerente, e, ainda, cópia da Identidade à fl. 07, onde observa-se que a servidora atingiu a idade para aposentadoria aos 52 anos, cumprindo, portanto, todos os requisitos introduzidos pela reforma da previdência.

De acordo com a documentação anexada a estes autos, foi decretada a Aposentadoria, tendo por base a seguinte fundamentação legal: Art. 6º da Emenda Constitucional 41/03, art. 3º da Lei nº 1.111/90 de 31 de maio de 1990 e art. 71 da Lei nº 1.190/92 de 23/01/1992 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos, em consonância com o art. 30 da Lei nº 1.918/2006 e seus incisos, datada de 27/01/2006 Instituto de Previdência do Município de Canindé, combinado com o § 1º art. 64 da Lei nº 2.069/2008 de 24/11/2008, que instituiu o PCCS do Magistério.

De acordo com o Ato de Aposentadoria n.º 043/2012, fl. 58, datado de 20 de setembro de 2012, os proventos foram fixados na importância mensal de R\$ 2.659,27 (dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos), assim discriminados:

Vencimento	R\$ 1.821,42
ATS 31%	R\$ 564,64
Desempenho 15%	R\$ 273,21
Total de Proventos	R\$ 2.659,27

Tendo em vista a eleição do conselheiro Francisco de Paula Rocha Aguiar para a Presidência deste Tribunal de Contas, o Processo n.º 26.191/12 foi redistribuído para o conselheiro Manoel Beserra Veras, conforme fl. 73.

O Ministério Público Especial, junto ao TCM, à fl. 75, emitiu o Parecer n.º 1.710/2013, da lavra da procuradora Leilyanne Brandão Feitosa, opinando pela legalidade da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais e seu consequente registro.

É o Relatório.

RAZÕES DO VOTO

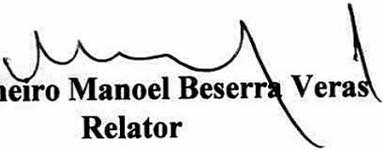
Com efeito, os autos encontram-se devidamente instruídos, inclusive com informação, onde ficou consignado que foram liquidados, em favor da Requerente, 31 anos, 05 meses e 02 dias de efetivo exercício no serviço público, cumprindo os requisitos para o benefício.

VOTO

Isso posto, **VOTA** esta Relatoria pelo registro e legalidade da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da **Sra. MARIA DAS GRAÇAS VIANA**, cujos proventos foram fixados em **R\$ 2.659,27 (dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos)**, como está previsto na Art. 78, III, da Carta Estadual c/c Art. 38, inciso II da Lei Estadual 12.160/93.

Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES DA 1.ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de abril de 2013. ✓


Conselheiro Manoel Beserra Veras
Relator